

PROCESSO	: 20212700300063 – E-PAT 010.946
RECURSO	: VOLUNTÁRIO Nº 185/2022
RECORRENTE	: PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR	: AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO	: Nº 140/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 21/09/2021, em razão de o contribuinte, no ano de 2018, ter se apropriado de crédito fiscal irregular, ao registrar a crédito na sua EFD/SPED valores superiores ao destacado nas NFe, em operações de aquisição de mercadoria para comercialização. Diante disso foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 04/10/2021, apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando que no lançamento há erro na apuração do crédito tributário, pois no cálculo para apuração do ICMS devido, não levou em conta as contrapartidas de créditos gerados nos períodos, havendo cobrança em duplicidade. Requereu, ao final, a nulidade do Auto de Infração.

O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a apropriação indevida, afastou a tese de defesa, pois o que se está cobrando são os valores da diferença (ICMSEFD – ICMSNfe), o que restou demonstrado nas fls. 04 a 13 dos autos, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 08/06/2022. Não concordando com a decisão proferida, interpôs recurso voluntário, alegando ser impossível a revisão do lançamento, porque houve erro material, pois a legislação prevê expressamente que o valor a recolher de ICMS corresponde à diferença positiva obtida em cada período de apuração e considerada no último dia do mês. Alega que há duplicidade de lançamento, cita como exemplo a NFe 3157 emitida em 11/01/2017, que consta do Auto de Infração 20212700300055. Acrescenta que pelo fato de o lançamento possuir vício material na formação de base de cálculo, devendo, por isso, ser feito um novo lançamento, a fim de que a base de cálculo seja ajustada. Requer, por fim, anulação do Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, ano de 2018, ter se apropriado de crédito fiscal irregular, ao registrar a crédito, em sua EFD/SPED, valores

superiores ao destacado nas NFe, em operações de aquisição de mercadoria para comercialização.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que constam dos Autos, restou provado que a empresa se apropriou de crédito fiscal irregular, pois o fez em valores superiores ao destacado nas notas fiscais. Para comprovar o aproveitamento dos créditos fiscais indevidos, a Autoridade Fiscal relaciona, por nota fiscal, o valor dos créditos indevidos, demonstrando, por documento fiscal, o valor lançado na EFD/SPED e o destacado na nota fiscal, apurando a diferença (fls. 04 a 14) e Planilha do cálculo do crédito tributário (fls. 03).

A questão controvertida ficou por uma alegada existência de duplicidade no lançamento e erro material - erro na descrição dos fatos tributáveis, no seu enquadramento jurídico, e que, por o lançamento, no entender da empresa, possuir vício material na formação de base de cálculo não pode ser corrigido.

Na decisão singular, o julgador considerou comprovada a infração porque no lançamento se referiu à diferença entre o ICMS lançado na EFD/SPED e o destacado na Nota fiscal, e o princípio da não cumulatividade foi observado na apuração feita pela empresa, não alcançando essa diferença indevidamente lançada. Concluiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa, no recurso, alega que há duplicidade (NFe 3157) e que diante do erro material ocorrido, um novo lançamento deve ser efetuado, a fim de que a base de cálculo seja ajustada, afirmando ser impossível a revisão nesse processo, requerendo a sua anulação, tese que não encontra respaldo na legislação, o que, agora, se passa a demonstrar.

No tocante à duplicidade referente a Nfe 3157, emitida em 11/01/2017 e escriturada em 14/01/2017, cumpre esclarecer que a apontada duplicidade não existe neste lançamento, pois apesar de a referida nota fiscal constar do Auto de Infração 20212700300055, ela não faz parte deste lançamento, e nem poderia fazer, uma vez que o presente Auto de Infração se refere ao ano de 2018, contemplando o período de 01/01/2018 a 31/12/2018. Portanto, fora do período de emissão e escrituração do documento fiscal indicado como lançado em duplicidade, que se deram em 11/01/2017 e 14/01/2017, respectivamente.

Com relação ao alegado erro na descrição dos fatos tributáveis e em seu enquadramento jurídico, além de a autuação ter sido feita com base nas informações prestadas pela autuada – nos documentos fiscais registrados em sua escrita fiscal (EFD/SPED), a Autoridade Fiscal, descreveu de forma objetiva os fatos – apropriação indevida de crédito fiscal –, comprovou com documentos a infração imputada, pois o valor do crédito fiscal indevido se referia a diferença entre o valor destacado nas notas

fiscais e o escriturado na EFD/SPED (relação dos documentos fiscais – fls. 04 a 14). Ou seja, diferente do que foi alegado, há descrição dos fatos e de seu enquadramento na norma (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), destacando-se que as provas constam dos autos e foram entregues à empresa, por ocasião da notificação do Auto de Infração. Assim, inexiste o erro apontado pela defesa.

No que diz respeito a não observância do princípio da não cumulatividade, ele é observado no momento da apuração do imposto, quando são lançados na escrita fiscal da empresa, compensando os débitos com os créditos, o que foi observado pela empresa em sua escrita fiscal. Já o objeto deste lançamento, é a cobrança de ICMS que deixou de ser pago, em razão de apropriação indevida de crédito fiscal. O lançamento na EFD-SPED de valor superior aos destacados na nota fiscal, como fez a empresa, tratou-se de utilização indevida, configurando infração à legislação tributária.

Dessa forma, como restou comprovado e incontroverso o aproveitamento indevido do crédito fiscal, pois a empresa lançou em sua escrita fiscal valores de crédito superiores ao ICMS destacado nos documentos fiscais (notas fiscais), o que é vedado pela legislação, o lançamento é devido, ensejando a ratificação do que foi decidido na instância singular.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, com o crédito tributário no valor de **R\$ 236.938,25**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 18 de setembro de 2023.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad. 300039587
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700300063 – E-PAT 010.946
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 185/2022
RECORRENTE : PAMPA RONDÔNIA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 0140/23/1.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0243/2023/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – CRÉDITO LANÇADO NO EFD/SPED EM VALOR SUPERIOR AO DO DOCUMENTO FISCAL - OCORRÊNCIA - Restou provado nos autos que a empresa se apropriou, em sua escrita fiscal, de crédito indevido, uma vez que foram registradas na EFD/SPED valores superiores aos que constam nas Notas Fiscais. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 21/09/2021: R\$ 236.938,25

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator